



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816-40.
2012.6.26.0127 – CLASSE 6 – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU) – Municipal

Advogados: Pablo Biondi e outros

Agravo regimental. Representação. Quociente eleitoral. Eleição 2012.

- A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que o art. 109, § 2º, do Código Eleitoral foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: MS nº 3.555, rel. Min. José Delgado, *DJe* de 8.6.2010; MS nº 3.121, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, *DJe* de 24.2.2006; MS nº 3.109, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, Publicação: *DJe* de 3.3.2006.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de Junho de 2014.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, o Diretório Municipal do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU) interpôs agravo regimental (fls. 325-336) contra a decisão de fls. 304-323, por meio da qual neguei seguimento ao agravo de instrumento, mantendo, assim, o acórdão Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que negou provimento a recurso e confirmou a sentença de improcedência da representação ajuizada com fundamento no art. 200 do Código Eleitoral.

Eis o relatório da decisão agravada (fls. 426-429):

O Diretório Municipal do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU) interpôs agravo de instrumento (fls. 287-293) contra a decisão denegatória do recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fls. 73-79) que, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral e manteve a sentença do Juízo da 127ª Zona Eleitoral daquele estado que julgou improcedente representação ajuizada com fundamento no art. 200 do Código Eleitoral.

O acórdão regional tem a seguinte ementa (fl. 73):

Recurso eleitoral. Representação. Eleição 2012. Distribuição das vagas no sistema proporcional. Aplicabilidade do artigo 109 do código eleitoral. Recurso desprovido.

Nas razões do agravo, o agravante sustenta, em suma, que:

a) ao contrário do que consta da decisão agravada, a divergência jurisprudencial não é o único fundamento da interposição do recurso especial, sendo inaplicável ao caso a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça;

b) "o recurso ao qual se negou seguimento está lastreado na tese de afronta à Constituição Federal. No início, ele propõe uma releitura sistêmica do art. 45 da CF, para logo em seguida apresentar a tese da inconstitucionalidade do art. 109, § 2º, do Código Eleitoral. Tese esta que, ao longo do desenvolvimento da peça, indica a afronta ao art. 14, caput, da CF, ao art. 1.º, V, da CF e ao art. 23.2 do Pacto de San José da Costa Rica (norma com força constitucional, pertencente ao bloco de constitucionalidade). Por fim, demonstra-se que o quociente eleitoral é um tipo de cláusula de barreira, instituto este que foi rechaçado pelo STF" (fls. 290-291);

c) a decisão agravada violou o direito de acesso aos tribunais superiores, reconhecido no texto constitucional e no Pacto de San José da Costa Rica;

d) o recurso especial preenche todos os requisitos previstos em lei, especialmente no que refere à legitimidade e ao interesse, não havendo quaisquer óbices ao seu conhecimento.

Requer o provimento do agravo, a fim de que o recurso especial seja conhecido e provido.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 299-302, manifestou-se pelo não provimento do agravo, uma vez que o entendimento do Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido da recepção do dispositivo questionado, o art. 109 do Código Eleitoral, pela ordem constitucional de 1988.

No agravo regimental, o Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU) alega, em suma, que:

- a) o recurso especial objeto do agravo foi interposto com base no art. 276, I, a, do Código Eleitoral – atualmente atualizado pela Constituição Federal –, que, em seu art. 121, § 4º, I, permite a sua interposição também no caso de ofensa ao texto constitucional;
- b) não deve ser aplicada ao caso a Súmula 182 do STJ, tendo em vista que os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial foram impugnados, tendo sido infirmada a afirmação de incidência da Súmula 83 do STJ na espécie;
- c) o fato de a jurisprudência dominante deste Tribunal ser contrária à tese defendida não lhe retira a oportunidade de contestá-la, conforme prevê a garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário;
- d) os precedentes trazidos à tona na decisão monocrática não são, em sua totalidade, capazes de demonstrar que a orientação deste Tribunal sobre o tema é pacífica, portanto os excertos nela referidos nada provam acerca da inviabilidade da matéria de direito pleiteada;
- e) o próprio relator faz ressalva de entendimento, o que demonstra que a discussão sobre o tema não é pacífica;

f) a constitucionalidade do art. 109, § 2º, do Código Eleitoral está atualmente em discussão na ADPF nº 161, não tendo sido proferida, ainda, decisão monocrática. Portanto, não há como afirmar que a jurisprudência é pacífica no sentido da constitucionalidade do referido dispositivo.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reformada a decisão monocrática proferida e, dessa forma, seja analisado, por este Tribunal Superior, o recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico desta Corte em 22.4.2014 (certidão à fl. 324), e o apelo foi interposto no dia 25.4.2014 (fl. 325), subscrita por procurador habilitado nos autos (procuração à fl. 18).

Reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 305-323):

O agravo é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 26.4.2013, sexta-feira (certidão de fl. 285), e o apelo foi interposto em 30.4.2013, terça-feira (fl. 287), em peça subscrita por profissional da advocacia habilitado nos autos (procuração de fl. 18).

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo não admitiu o recurso especial, sob os seguintes fundamentos (fl. 282):

[...]

Fls. 107/122: Nego seguimento ao recurso especial, por não reunir as condições que lhe são próprias.

Ao que se verifica, a decisão recorrida se mostra consonante com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, relativamente à distribuição de vagas pelo sistema proporcional, conforme, aliás, bem demonstrado no acórdão. Assim, de rigor a incidência do disposto na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável a ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial, consoante pacífica orientação dos Tribunais superiores (TSE, AgR-AI 11326/2011; STJ, AgRg no REsp 795184/2011).

[...]

Observo, de início, que o agravante não impugnou o fundamento da decisão agravada de que, na linha dos precedentes desta Corte Superior e do Superior Tribunal de Justiça, é inviável o recurso especial, interposto com fundamento em quaisquer das hipóteses constantes do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, quando a orientação do Tribunal a quo estiver em conformidade com a do Tribunal ad quem.

O agravante limitou-se a argumentar que o recurso não tratou apenas da divergência jurisprudencial, mas também da arguição de inconstitucionalidade de dispositivo de lei, o que afastaria a aplicação da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Incide à espécie, portanto, a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda que superado tal óbice, o agravo não mereceria prosperar, ante a inviabilidade do próprio recurso especial.

O agravante aponta a não recepção do art. 109 do Código Eleitoral, tendo em vista a interpretação que propõe para os arts. 1º, V, 14, caput, e 45, todos da Constituição Federal e ao art. 23.2 do Pacto de San José da Costa Rica.

A esse respeito, a Corte Regional Eleitoral assentou a recepção do dispositivo impugnado, nos seguintes termos (fls. 75-79):

[...]

Irretocável a conclusão do Tribunal a quo, porquanto de acordo com o entendimento desta Corte Superior, no sentido da recepção do art. 109 do Código Eleitoral pela ordem constitucional vigente. Nessa linha:

MANDADO DE SEGURANÇA. QUOCIENTE ELEITORAL. ART. 109, § 2º, DO CÓDIGO ELEITORAL. RECEPÇÃO PELA CF/88. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

[...]

3. O § 2º do art. 109 do Código Eleitoral foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

4. Inexistência de conflito entre o § 2º do art. 109 do Código Eleitoral e os arts. 1º, V, e parágrafo único; 3º, I; 5º, LIV, 14, caput; e 45, caput, da CF/88, interpretados sistematicamente.

5. O sistema proporcional adotado pelo art. 45 da CF/88, de modo preciso, tornou-se eficaz pelo regramento imposto pelo § 2º do art. 109 do Código Eleitoral.

6. Não é absoluto, no que se refere à eficácia quantitativa, em um sistema proporcional para o preenchimento das cadeiras do Poder Legislativo, o princípio da igualdade do voto.

7. A técnica do quociente eleitoral adotada pelo legislador infraconstitucional homenageia os ditames constitucionais, especialmente o art. 45 da Carta Magna.

8. Precedentes jurisprudenciais: TSE: MS nº 3.109/ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 17.12.2002;

RCED nº 644/ES, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 12.8.2004; REspe nº 11.249/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgado em 17.8.1995. STF: RE nº 140.386/MT, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 20.4.2001.

9. Segurança denegada.

(MS nº 3.555, rel. Min. José Delgado, DJE de 8.6.2010.)

A análise da questão no precedente supracitado foi minuciosa. Não se baseou, como sugere o agravante, apenas “na inércia” (fl. 110), ou no singelo argumento de que o regramento em discussão foi aplicado a todas as eleições posteriores à promulgação da Constituição Federal. Na ocasião, o eminente relator, Ministro José Delgado, citando farta jurisprudência desta Corte Superior, também consignou:

[...]

Em face dos fundamentos acima desenvolvidos, concluímos que:

a) o § 2º do art. 109 do Código Eleitoral, com redação dada pela Lei nº 7.454/85 foi recepcionado posto que não conflita com os arts. 1º, V, e parágrafo único; 3º, I; 5º, LIV; 14, caput e 45, caput, da Constituição Federal de 1988;

b) o procedimento adotado pelo § 2º do art. 109 do Código Eleitoral, por não conflitar com o art. 14 da CF, interpretado em harmonia com o art. 45, também da CF, não ofende o princípio da igualdade de votos, haja vista não ser este de caráter absoluto, por ter a sua eficácia vinculada ao sistema eleitoral proporcional adotado pelo legislador constituinte;

c) embora o princípio da igualdade do valor do voto constitua a própria essência da soberania popular, sua eficácia deve subordinar-se ao regime constitucional adotado, que permite a forma de quociente eleitoral partidário para o preenchimento das cadeiras legislativas;

d) a regra do § 2º do art. 109 do Código Eleitoral reflete precisamente o sistema proporcional adotado pelo art. 45 da Constituição Federal;

e) a jurisprudência do TSE tem se manifestado pela aplicabilidade do art. 109 do Código Eleitoral, notadamente sobre a técnica de distribuição das sobras, conforme, entre outros, o REspe nº 11.249/RS, o MS nº 3.109/ES e o RCED/ES nº 644/ES;

f) o TSE, ao acatar a não revogação do § 2º do art. 109 do Código Eleitoral pela Constituição Federal de 1988, em face do art. 45 deste diploma maior, homenageia, entre os vários modelos possíveis, o escolhido pelo legislador, em razão de não lhe ser possível alterar o sistema, impondo novas regras;

g) o sistema de quociente eleitoral não conflita com a CF/88.

[...]

Assim, como se vê, o tema já foi amplamente debatido por este Tribunal, que enfrentou, nos precedentes indicados, a alegação de

não ter sido o § 2º do art. 109 do Cód. Eleitoral recepcionado pela Constituição de 1988. A tese bem lançada pelo agravante, portanto, já foi rechaçada por esta Corte, inclusive contrariamente ao meu entendimento.

Ainda que em diversas passagens dos precedentes se tenha reconhecido a importância do debate proposto, agora renovado neste agravo, é certo que o entendimento desta Corte foi no sentido de que a discussão deveria ser feita no foro próprio, ou seja, perante o Congresso Nacional.

A conversão dos votos em cadeiras deriva do sistema eleitoral escolhido. Ainda que se reduza o debate ao sistema proporcional, são inúmeras as fórmulas de verificação do resultado de uma eleição, e cada uma delas trará, em si, um resultado diverso, sem que se possa, em relação a nenhuma, afirmar não ser proporcional.

Nesse sentido, lembre-se que os métodos e fórmulas estipulados para a aferição dos eleitos pelo sistema proporcional vão desde a criação de uma cadeira a cada sessenta mil votos, como constava da Constituição de Weimar, até a utilização de intrincados cálculos para a aferição do quociente eleitoral ou para a divisão das sobras (v.g.: Andre e Hare; Hagenbach-Buschhoff; imperiali; Droop; Hond't; médias mais elevadas; médias mais fortes; restos menores, etc.).

O agravante argumenta que a orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade do art. 109, § 2º, do Código Eleitoral não é pacífica, razão pela qual este Tribunal deve se manifestar sobre o tema.

Entretanto, conforme afirmei na decisão agravada, esta Corte já se manifestou amplamente sobre a questão, tendo decidido que o art. 109, § 2º, do Código Eleitoral foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Além disso, assentei que o entendimento deste Tribunal é o de que a discussão acerca desse ponto deve ser realizada perante o Congresso Nacional. Nesse sentido: MS nº 3.555, rel. Min. José Delgado, DJe de 8.6.2010; MS nº 3.121, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJe de 24.2.2006; MS nº 3.109, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, Publicação: DJe de 3.3.2006.

Ademais, observo que a ADPF nº 161, que diz respeito à matéria ora em discussão, ainda não foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, conforme afirma o próprio agravante.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto pelo Diretório Municipal do PSTU.**



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 816-40.2012.6.26.0127/SP. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU) – Municipal (Advogados: Pablo Biondi e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 16.6.2014.